



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2024**  
**(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)**

Institui a “Política Nacional De Olho Nas Ruas” para os fins que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5662/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 22/2/2024 para inclusão de coautor.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024**  
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a “Política Nacional De Olho Nas Ruas” para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a “Política Nacional De Olho Nas Ruas”, que consiste na implementação gradativa de aparelhos de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, objetivando a diminuição da criminalidade em todo o território nacional.

Art. 2º São princípios da Política Nacional De Olho Nas Ruas:

- I - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- II - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos e garantias fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III - uso diferenciado da força;
- IV - respeito à privacidade e à integridade pessoal;
- V - articulação interfederativa e interagências;
- VI - transparência, responsabilização e prestação de contas;
- VII - inovação tecnológica em segurança pública; e
- VIII - simplicidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade.

Art. 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão, conforme suas disposições orçamentárias, formular, implementar e avaliar periodicamente projetos de videomonitoramento em vias e logradouros públicos, com prioridade para áreas de alta criminalidade.



§1º Cada projeto de videomonitoramento deverá conter obrigatoriamente:

- I - Detalhes Técnicos das Tecnologias como especificações das câmeras, capacidades de armazenamento, requisitos de qualidade de imagem e áudio;
- II - Medidas de Proteção de Dados e Privacidade em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e legislações correlatas;
- III - Mecanismos de Fiscalização e Controle para prevenir abusos e garantir eficácia no uso das tecnologias;
- IV - Programas de Capacitação e Treinamento para os operadores, focando em operação técnica, ética no uso e respeito aos direitos humanos; e
- V - Mecanismos para Avaliação e Revisão Periódica da política, permitindo ajustes com base em inovações tecnológicas e mudanças legais.

§2º O Poder Executivo Federal regulamentará, detalhadamente:

- I - Padrões Técnicos Específicos, definindo padrões mínimos para a resolução das câmeras, capacidade de armazenamento de dados, e critérios para a qualidade de áudio e vídeo, assegurando a eficácia das operações de monitoramento;
- II - Procedimentos de Manuseio de Dados, estabelecendo diretrizes rigorosas para o armazenamento, processamento, compartilhamento e destruição de dados, visando proteger a privacidade e a segurança das informações coletadas;
- III - Critérios para Fiscalização e Auditoria, criando um sistema de auditoria para monitorar a aderência aos princípios éticos e legais, prevenindo abusos e garantindo o uso responsável dos sistemas de videomonitoramento; e
- IV - Diretrizes para a Participação Pública e Transparência, estabelecendo processos para envolver a comunidade na tomada de decisões sobre a implementação e gestão dos sistemas de videomonitoramento, promovendo a transparência e a colaboração com o público.

Art. 4º A implementação de projetos de câmeras de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será considerada para fins de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a “Política Nacional De Olho Nas Ruas”, uma iniciativa crucial para fortalecer a segurança pública em todo o território nacional através da implementação gradativa de sistemas de videomonitoramento. Esta política é fundamentada na necessidade premente de combater a criminalidade, aumentar a sensação de segurança nas comunidades e aprimorar as capacidades operacionais dos órgãos de segurança pública.

A eficácia de sistemas de videomonitoramento na prevenção e combate à criminalidade já foi comprovada em várias cidades globais que são referências nesta área. Por exemplo, Londres, conhecida por seu extenso sistema de CCTV (closed-circuit television), tem utilizado essas tecnologias não apenas para segurança, mas também para monitorar o tráfego e outros serviços públicos. Em Pequim, uma rede massiva de câmeras de vigilância é empregada para uma ampla gama de propósitos, demonstrando a versatilidade dessa tecnologia. Chicago, nos Estados Unidos, integra câmeras de segurança pública com outras infraestruturas, enquanto Singapura e Moscou exemplificam o uso de tecnologia de ponta para garantir segurança e eficiência operacional.

No Brasil, a implementação de tais sistemas deve ser realizada com cautela e responsabilidade. Por isso, o Projeto de Lei propõe diretrizes claras e robustas para assegurar que os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais sejam respeitados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A inclusão de mecanismos de fiscalização e controle visa prevenir o uso indevido dessas tecnologias, garantindo que a vigilância seja sempre realizada dentro dos limites éticos e legais.

A capacitação e o treinamento dos operadores dos sistemas de videomonitoramento são essenciais para assegurar que estes profissionais estejam aptos a manusear as tecnologias de maneira eficiente e ética, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos. A revisão e avaliação periódicas desses sistemas são cruciais para garantir sua eficácia contínua e



adaptabilidade às inovações tecnológicas e mudanças no panorama da segurança pública.

Além disso, o Projeto de Lei destaca a importância da transparência e da participação pública. Acreditamos que envolver as comunidades nas decisões sobre a implementação e gestão dos sistemas de videomonitoramento é fundamental para promover a confiança pública e a colaboração efetiva entre os cidadãos e as autoridades de segurança.

Em suma, este Projeto de Lei representa um passo significativo na modernização da segurança pública, equilibrando de forma eficiente a utilização de tecnologias avançadas com o respeito aos direitos civis e a promoção de uma sociedade mais segura e justa para todos, inspirando-se nas experiências exitosas de cidades líderes mundiais em videomonitoramento.

Sala das Comissões, em 30 de janeiro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



**COAUTOR**

**Delegado Matheus Laiola**  
Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**